



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10805.003061/92-72
Recurso n.º : 108.564
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente : NUTRIMAR COMÉRCIO DE PESCADO LTDA.
Recorrida : DRF em Santo André - SP.
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.728

SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa, se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indicando o fato, omissão de registro de receita. A alegação de existência de erro no registro contábil, sem a comprovação mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, não é bastante para descaracterizar a presunção de omissão de receita.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA - A omissão de receita apurada na pessoa jurídica, é considerada automaticamente distribuída aos sócios, e sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, será tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25% - Regra vigente até 31.12.88 (art. 8º. do Dec.-lei nr. 2.065/83).

PIS/FATURAMENTO - As contribuições devem ser calculadas na forma prevista na Lei Complementar nr. 07/70 e Lei Complementar nr. 17/73.

Alterações introduzidas pelos Dec.-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, julgadas inconstitucionais pela Suprema Corte. Execução dos aludidos Dec.-leis, suspensa pela Resolução nr. 49 de 09.10.95, do Senado Federal.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Confirmado o lançamento relativo ao IRPJ, a mesma sorte terá o lançamento do Finsocial/Faturamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

FM

Lads/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - Inexiste base legal para a cobrança da contribuição social s/ o lucro no exercício de 1989, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º. da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

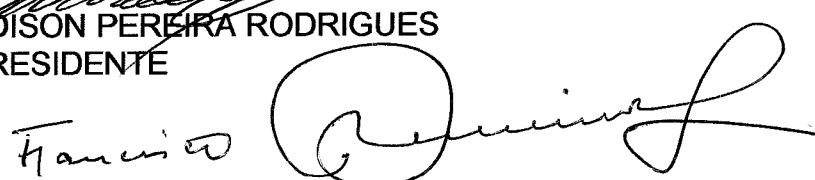
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por NUTRIMAR COMÉRCIO DE PESCADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o PIS e a Contribuição Social, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo n.º : 10805.003061/92-72

3

Acórdão n.º : 101-91.728

Recurso n.º : 108.564

Recorrente : NUTRIMAR COMÉRCIO DE PESCADO LTDA.

RELATÓRIO

NUTRIMAR COMÉRCIO DE PESCADO LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 15, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 113.786,37 Ufir's, em virtude de haver apurado a fiscalização omissão de receitas caracterizada por "passivo fictício" e saldo credor de caixa relativo ao mês de julho de 1988.

Por decorrência, foram lavrados autos de infração com as seguintes exigências:

- Imposto de Renda Retido na Fonte
- Pis/Faturamento
- Finsocial e
- Contribuição Social s/ o Lucro

Notificada da exigência e com a mesma não se conformando, a interessada, dentro do prazo prorrogado, ingressou com a Impugnação de fls. 20/29, instruída com os documentos de fls. 30/182, na qual após tecer considerações afirmando que erro de fato não cria direitos ou obrigações e que a comunicação espontânea de informações ao fisco não gera, por si só, um direito líquido, certo e ineludível, sustenta, em síntese que:

- em razão de erros materiais cometidos na contabilidade e em especial no livro Diário, o montante da conta "Fornecedores" constante do Balanço encerrado em 31.12.88, se afigura absolutamente irregular, de tal forma a estabelecer inteira incompatibilidade entre a situação real e a retratada nos livros oficiais;

fm

Lads/

- assim é que, foi lançada, operação de compras de mercadorias (fls. 78 do Diário), no valor de Cz\$ 145.393.541,00, de forma global, referente aos meses de outubro a dezembro de 1988, sem discriminação dos efeitos fiscais decorrentes, valendo salientar o despropósito técnico do lançamento pelo simples fato desse valor não ter sido lançado do livro Registro de Entradas, cujo montante no período é quase idêntico ao valor das compras escrituradas no citado livro,
- da mesma forma figuram no Diário lançamentos de compras não realizadas, em outubro de 1988 no montante de Cz\$ (?), também incompatível com a realidade e consequência de igual erro.
- se o erro plenamente excusável é de responsabilidade do profissional que subscreveu o balanço levantado, não faz o menor sentido imputar a ela, impugnante, qualquer grau de culpa;
- socorre-se de entendimento jurisprudencial de que diante a comprovação de erro contábil não prevalece a presunção de omissão de receita caracterizada por “passivo fictício”;

As autuações referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, Pis/Faturamento, Finsocial e Contribuição Social s/ o Lucro, foram regularmente impugnadas as fls. 225/234, 264/273, 303/312 e 342/351, respectivamente, onde foram reiteradas as razões de defesa apresentadas na impugnação ao auto de infração principal.

Verificou o fisco que os prejuízos apurados pela empresa no exercício de 1989, no valor de Cr\$ 4.496.424,00 (fls. 11) foi compensado em duplicidade com base tributável relativa à omissão de receitas (fls. 12) e que as tributações relativas ao Pis/Faturamento, Finsocial e Contribuição Social incidiram sobre base deduzida indevidamente de Cr\$ 4.496.424,00.

Diante disso elaborou o Termo de Verificação Complementar de fl. 191, com a exigência das diferenças relativas a IRPJ, IR-Fonte, Pis/Faturamento e Contribuição Social, através dos autos de infração de fls. 195, 245, 284, 323 e 362, respectivamente.



Nas impugnações interpostas contra esses lançamentos a interessada reafirmou as razões de defesa já expendidas na impugnação inicial.

Os processos relativos às autuações reflexas foram anexados ao presente feito, por força do disposto na Portaria MF-531/93, art. 3º., parágrafo único e Memorando Circular 10805/173/93 da DRF de Santo André.

Pela decisão de fls. 372/377, a autoridade monocrática manteve a tributação, e, revendo de ofício, o lançamento, excluiu da exigência o valor de 5,41 Ufir relativo a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, eis que citada declaração foi apresentada dentro do prazo prorrogado pela IN-38, de 26.04.89.

Quanto às autuações decorrentes, as manteve, ante o nexo causal existente.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 383/389, no qual a recorrente reproduz em linhas gerais, a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória, aduzindo que “para que a autoridade possa presumir que houve omissão de receita é necessário provar que há, na empresa, registrado no passivo, uma obrigação já paga, sendo que esse procedimento não foi feito pelo agente fiscal que se limitou a tributar a parcela proveniente de erro cometido por ocasião de registro contábil”.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento

Duas foram as matérias submetidas à tributação no presente feito, onde foi detectada a existência de omissão de receitas.

A primeira delas está relacionada com “saldo credor de caixa” (estouro de caixa) verificado nos meses de abril a novembro de 1988, conforme nos dá conta o doc. De fls. 06, apresentado pela recorrente.

Embora o caixa tenha apresentado saldos credores nos meses acima referidos, o fisco submeteu à tributação apenas o maior saldo credor verificado no mês de julho de 1988, no montante de 2.737.178,38.

O procedimento fiscal guardou consonância com o art. 180 do RIR/80, cuja redação é a seguinte:

“Art. 180: O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Apesar das oportunidades que lhe foram deferidas, a recorrente, não logrou provar a improcedência dessa presunção, devendo, assim, ser mantida a tributação imposta.



Lads/

A segunda matéria diz respeito a “passivo fictício” detectado na conta “Fornecedores” do balanço encerrado em 31.12.88.

O saldo da referida conta apresentou-se no valor de Cz\$ 292.919.473, sendo que a empresa somente logrou comprovar o valor de Cz\$ 47.394.979, conforme Demonstrativo da Composição do Passivo de fls. 07/10 e Termo de Verificação de fls. 11.

Em suas razões de defesa a interessada alega que ocorreu erro contábil na escrituração do livro Diário, no valor de Cz\$ 145.393.511, contabilizado de forma global, como se fosse relacionado a compras dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1988, que, segundo ela não existiram. Outro valor não especificado teria também sido lançado, relativo a compras inexistentes. Alega que esses erros poderiam ser verificados no confronto entre os lançamentos do Diário e os registros no Livro de Entrada de Mercadorias.

Ao analisar os documentos apresentados (cópias de fls. do Diário, fls. do Livro Registro de Entradas, e Notas fiscais, (fls. 30/182), concluiu o julgador singular que o alegado erro não restou devidamente esclarecido e comprovado, por isso que, da mesma forma que pode ocorrer erro pelo lançamento de compras inexistentes, no Diário, a crédito da conta “Fornecedores”, pode ocorrer erro pelo não registro, no livro Registro de Entradas, de compras reais. Não se prova nem o estorno do valor que a interessada sustenta indevido. Confirma-se, neste caso, apenas lançamento efetuado em desacordo com a legislação. O erro contábil que justifica descaracterizar a presunção de omissão de receita pela existência de passivo não comprovado, é aquele devidamente comprovado, e que, pela sua própria natureza, evidencia não se tratar de caso de falta de registro de receitas auferidas pela empresa.



Estou em que não se trata de impropriedade ou inobservância técnica da escrituração contábil da empresa, mas, sim, de registros de valores ao desamparo de documentação lastreadora.

Na realidade, se a contabilidade registrou obrigações em valores irreais, superiores aqueles que deveria registrar, e a declaração de rendimentos foi preenchida de acordo com os registros contábeis, o lucro líquido foi apurado em valor inferior ao devido.

Se o contribuinte não lograr provar a veracidade do exigível constante de sua escrita em determinada data, a diferença entre o valor figurante no passivo circulante, e o valor que efetivamente provar ser a sua dívida naquela data, traduz o montante da receita ilegalmente subtraída da incidência tributária, conforme tem reiteradamente decidido este Colegiado.

Na espécie dos autos a comprovação feita pela recorrente é insatisfatória para descaracterizar a presunção de omissão de registro de receita.

Portanto, a tributação há de ser mantida.

AUTUAÇÕES DECORRENTES:

I.R. FONTE:

Foi exigido o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte com amparo no art. 8º. do Dec.-lei nr. 2.065/83, relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Referido artigo dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão ou qualquer outro procedimento que



Lads/

implique redução no lucro líquido do exercício, será considerado automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Somente a partir do período-base iniciado em 01/01/89, é que o aludido dispositivo legal deixou de ser aplicado em vista de sua revogação pelo art. 35 da Lei nr. 7.713/88.

Nessas condições, tratando-se de uma tributação reflexa, é de se aplicar o que foi decidido no julgamento do recurso relativo ao IRPJ, dado o nexo causal existente.

Como foi mantida a tributação no feito principal, também aqui será mantida.

PIS/FATURAMENTO:

Verifica-se que no procedimento fiscal levado a efeito, apurou-se o crédito tributário na forma preconizada nos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-nr. 148.154-a, entendeu que tanto o Decreto-lei nr. 2.445/88, como o Decreto-lei nr. 2.449/88, são inconstitucionais, eis que lei complementar não pode ser alterada por Decreto-Lei.

O Senado Federal, através da Resolução nr. 49, de 09.10.95, suspendeu a execução dos aludidos decretos-leis, declarados inconstitucionais por decisão definitiva da Suprema Corte.



Este Colegiado seguindo na mesma trilha do decidido pelo Supremo Tribunal, Federal, entende que a exigência somente poderá ser feita na forma preconizada na Lei Complementar nr. 07/70, e Lei Complementar nr. 17, de 12.12.73, quer quanto ao fato gerador, a base de cálculo e alíquota.

Ante o exposto, a exigência não se sustenta, merecendo o devido cancelamento.

FINSOCIAL/FATURAMENTO:

A exigência é uma decorrência do que consta do Auto de Infração relativo ao IRPJ, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

Foi adotado como base de cálculo desta contribuição os valores das receitas omitidas, mediante a aplicação da alíquota de ^{0,6%}~~60%~~ (fato gerador ocorrido em 12/88).

Releva notar que relativamente ao IRPJ, a decisão foi no sentido de manter a exigência fiscal, por não elidir a presunção de omissão de receita.

Por via de consequência, dada a íntima relação de causa e efeito, também aqui, é se ser mantida a tributação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO:

A Contribuição Social é exigida sobre as irregularidades apuradas no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, que, segundo o fisco, reduziram o lucro líquido dos ~~aludidos~~ ^{exercícios}, sobre o qual é calculada a contribuição em questão.

FM

Inexiste base legal para a cobrança da contribuição social no exercício de 1989, período-base de 1988, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º. da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

Assim entendido, é de ser cancelada a exigência formulada neste Auto de Infração, relativo à contribuição social.

Por todo o exposto, voto pelo provimento, parcial, do recurso, para cancelar a exigência relativa ao Pis/Faturamento e bem assim a relacionada com a contribuição social s/ o lucro.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA